



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10830.005415/99-37
Recurso nº 150.683 Voluntário
Matéria CSLL e ILL - Exs.:1989 e 1991
Acórdão nº 107-08.743
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente TRANSPORTADORA VIRACOPOS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/1988 a 31/12/1990

Ementa: CSLL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.112/89, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário das contribuições sociais, como a CSLL, é de 10 anos, devendo igual tratamento ser aplicado ao direito de pleitear a restituição/compensação de indébito fiscal, a contar da data da extinção do crédito tributário mediante o pagamento espontâneo da obrigação.

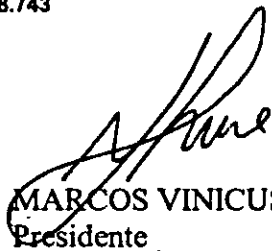
ILL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA. O prazo decadencial do direito à repetição de indébito fiscal relativo a imposto pago indevidamente ou a maior que o devido expira-se no prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Vencida a preliminar que impossibilitou apreciação de matéria de mérito no julgamento de primeiro grau, deve o processo retornar àquela instância para que se pronuncie a respeito dos argumentos impugnativos, em respeito ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTADORA VIRACOPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso com relação ao ILL e, quanto à CSLL afastar preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para prosseguimento no julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4



MARCOS VINICUS NEDER DE LIMA
Presidente



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*

Formalizado em:

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Nilton Pêss e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária)

Relatório

TRANSPORTADORA VIRACOPOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 55, contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campinas/SP I (fls. 48/51), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, indeferindo assim solicitação que anteriormente fora denegada pela DRF/Campinas-SP, através do Despacho Decisório de fls. 18/19.

Por bem relatar os fatos, transcrevo e adoto o relatório que instruiu a decisão recorrida, conforme segue:

Trata o presente processo de pedido de restituição, apresentado em 12 de julho de 1999, referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), dos anos de 1989 e 1990, e à CSLL, de 1988 (fls. 1/6).

2. *A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 18/19), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, o prazo para repetição de indébito seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

3. *Cientificada da decisão em 10 de janeiro de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 02/02/2005 (fls. 40/44), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1 – conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.2 – requer o deferimento de seu pedido.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 48):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/1988 a 31/12/1999

Ementa: ILL. CSLL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago

indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação indeferida”

Cientificada dessa decisão em 21 de dezembro de 2006, no dia 20 de janeiro seguinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 55/59), perseverando nos argumentos impugnativos, tendo a relatora original, na sessão de julgamento, lido em plenário a íntegra da peça recursal, para o perfeito entendimento do Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, tendo sido, portanto, conhecido.

Extrai-se dos autos que o pedido de restituição em causa originara-se de pagamento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL dos anos de 1989 e 1990 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano de 1988 (fls. 1/6).

Os recolhimentos foram efetuados no curso dos anos de 1989, 1990 e 1991 através dos DARF's acostados às fls. 03 a 05, tendo o referido pedido de restituição sido protocolado na repartição da Receita Federal em 12 de julho de 1999, portanto transcorridos mais de cinco anos da data dos pagamentos.

A repartição preparadora indeferiu o pedido, considerando que o direito de pleitear a restituição de indébito fiscal extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu a extinção do crédito tributário, mediante o seu pagamento, posicionamento esse corroborado na decisão recorrida, atendo-se à norma administrativa expedida pela SRF no Ato Declaratório SRF 96/99.

Dessa forma, não se adentrou nas questões de mérito, porquanto a decadência já esgotara qualquer possibilidade de assim ser feito.

O entendimento externado pela relatora original, no que foi seguido pelo Colegiado na sua unanimidade, foi no sentido de que, com relação aos pagamentos indevidos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a decadência não ocorrera, porquanto ao caso aplicar-se-ia o prazo decadencial de que trata a Lei nº 8.112/89, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para o lançamento do crédito tributário das contribuições sociais, considerando que esse prazo é também aplicável no caso do direito à restituição de pagamentos indevidos ou a maior que o devido. Sendo assim, o direito de pleitear a restituição do indébito fiscal relativo à CSLL não teria sido alcançado pela decadência.

Quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL tal regra não seria aplicável, por não se tratar de contribuição social e sim de imposto, cuja decadência é quinquenal, não admitindo a tese da recorrente no sentido de que se contaria cinco anos para a homologação tácita do lançamento, passando-se a contar mais cinco anos após essa homologação tácita, perfazendo um prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Nessa ordem de juízos, o voto foi no sentido de negar provimento ao recurso com relação ao ILL e, quanto à CSLL, de afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para prosseguimento no julgamento do mérito.

Esse foi o voto do Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ